



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524520 - SC (2023/0412665-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME ANTONIO POLI DE LIMA
ADVOGADO : CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. APELO NOBRE INTERPOSTO EM RELAÇÃO À PARTE UNÂNIME DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MANEJO DO RECURSO ESPECIAL APENAS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 355/STF POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, com base na Súmula 355 do STF, em razão de não ter sido interposto no prazo correto após julgamento de apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes, referente à parte unânime da decisão de apelação, é intempestivo e, portanto, inadmissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O entendimento do STJ, alinhado ao STF, é que o recurso especial referente à parte unânime deve ser interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, sob pena de preclusão.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524520 - SC (2023/0412665-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GUILHERME ANTONIO POLI DE LIMA
ADVOGADO : CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. APELO NOBRE INTERPOSTO EM RELAÇÃO À PARTE UNÂNIME DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MANEJO DO RECURSO ESPECIAL APENAS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 355/STF POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por intempestividade, com base na Súmula 355 do STF, em razão de não ter sido interposto no prazo correto após julgamento de apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes, referente à parte unânime da decisão de apelação, é intempestivo e, portanto, inadmissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O entendimento do STJ, alinhado ao STF, é que o recurso especial referente à parte unânime deve ser interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, sob pena de preclusão.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, permitindo a análise do recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 480/484):

De plano, adianta-se, o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.

1. Alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República Da alegada violação ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e ao art. 386 do CPP

Inicialmente, vale mencionar que a Procuradoria de Justiça Criminal, em sede de contrarrazões, arguiu que: "o Recorrente impugnou somente a parte unânime do acórdão em face do qual opôs embargos infringentes, uma vez que se insurge apenas contra a manutenção da sua condenação pelo delito de tráfico de drogas, matéria que não foi objeto de divergência (Evento 24).

Assim, quanto à parte unânime da decisão embargada, o apelo revela-se extemporâneo, razão suficiente para não ser conhecido nesse particular, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 355 do STF." (Evento 62, fl. 4).

Pois bem. Não se ignora que havia divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a respeito do prazo para a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, quando opostos Embargos Infringentes.

Para a Suprema Corte, a interposição do reclamo extraordinário quanto à parte unânime deveria ocorrer simultaneamente à oposição dos embargos infringentes, ao passo que o posicionamento da Corte Superior de Justiça era no sentido de que o Recurso Especial somente teria seu termo a quo após o julgamento dos respectivos embargos, pelo que não seria necessária a impugnação imediata da parte unânime.

Veja-se como o tema era abordado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento anterior e alinhou-se à Suprema Corte, sobretudo após o advento do novo Código de Processo Civil, que deixou sem embasamento legal (art. 498 do CPC/1973) o entendimento sobre a possibilidade de interposição do Recurso Especial com a impugnação tanto da parte unânime, quanto não unânime da decisão embargada.

Desse modo, no tocante à parte unânime do acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal no julgamento do Recurso de Apelação, é certo que o presente reclamo encontra óbice na preclusão, visto que foi interposto extemporaneamente, pois, ao contrário do que se baseou a defesa, deveria ter sido observado o prazo a contar da intimação do julgamento do Recurso de Apelação, e não dos Embargos Infringentes.

Nesse entendimento, verificado que o recorrente foi intimado da parte dispositiva da apelação criminal no dia 13.05.2023 (Evento 30), tendo início no primeiro dia útil subsequente (16.05.2023), o prazo recursal esgotou-se em 30.05.2023.

Destarte, tendo em vista que o reclamo especial foi protocolizado somente em 22.08.2023 (Evento 57), a respectiva interposição, no tocante à parcela unânime revela-se, há muito, intempestiva.

Vale registrar, o prazo para interposição de Recursos Especial e Extraordinário é comum de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual deve ser computado de forma contínua e não se interrompe por férias, domingo ou feriado, por se tratar de matéria processual penal, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, in verbis : " Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado ".

Nesse sentido, mesmo com a vigência no Código de Processo Civil, a contagem do prazo em matéria processual penal continua observando as regras inseridas no art. 798 do Código de Processo Penal, e não aquelas previstas no art. 219 do Código de Processo Civil.

Ou seja, a contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do novo Código de Processo Civil) não se aplica ao apelo nobre interposto contra acórdão que trata de matéria penal, tendo em vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto, motivo pelo qual o cômputo do interregno para a interposição do reclamo especial é realizada em dias corridos.

No entanto, quanto à parte não unânime da decisão, o recurso não deve ser admitido.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”* (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que *“a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia”* (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 355/STF, por analogia.

Nas razões do agravo em recurso especial a parte afirmou que (e-STJ fl. 504).

Pois, é esta a letra do artigo 498 do Código de Processo Civil, de aplicação analógica ao processo penal, no tanto não disciplinado na Lei nº 8.038/90:

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e foram interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."

Ao que se tem, da letra mesma do referido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, resulta que da decisão colegiada em que o desacordo for parcial, e forem opostos embargos infringentes da parte não-unânime, o prazo para a interposição de recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão proferida nos embargos.

In casu, o recurso especial foi interposto em 22 de agosto de 2023, após o julgamento dos embargos infringentes opostos, que se deu em 26 de julho de 2023, com publicação na data de 08 de agosto seguinte, estando a presente insurgência, pois, em manifesta harmonia com a legislação processual vigente à época da sua interposição.

Nesse contexto, não subsistem razões para conclusão diversa, de modo que o entendimento adotado na origem a respeito da preclusão da matéria ou intempestividade do recurso especial esta em linha com a jurisprudência do STJ, com aplicação analógica da súmula 355/STF:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE NÃO UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL RELATIVO À PARTE UNÂNIME INTERPOSTO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 355 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em conformidade com a Súmula 355 do Supremo Tribunal Federal ? STF, torna-se preclusa a tese referente à parte unânime, decidida no julgamento do recurso de apelação, caso não seja interposto o recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, não se aplicando o sobrestamento do prazo, conforme preconizava o art. 498 do Código de Processo Civil ?CPC/73. O referido entendimento restou reforçado com a edição do CPC/2015, que não prevê expressamente os embargos infringentes como modalidade recursal.

2. As pretensões referentes à "consunção entre os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP, bem como em relação à materialidade e autoria delitivas" foram objeto de discussão e decididas pela instância ordinária de forma unânime, durante o julgamento do recurso de apelação. Nesse contexto, as referidas teses, decididas de forma unânime, deveriam ter sido questionadas antes do julgamento dos

embargos infringentes, contudo, somente foram trazidas posteriormente, ocasionando a preclusão consumativa, sendo inadmitido o recurso nesse ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.429/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0412665-5

**AREsp 2.524.520 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50115791920218240020

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME ANTONIO POLI DE LIMA
ADVOGADO : CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.